

O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente: Avanços e Implicações no Direito de Família

Cárita Carolina dos Santos Gomes¹

Resumo

O presente artigo analisa as inovações trazidas pelo Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025), destacando seus impactos no Direito de Família e sua aplicação prática no ambiente digital contemporâneo. A lei atualiza o ECA tradicional (Lei nº 8.069/1990) frente aos desafios impostos por redes sociais, jogos online, publicidade digital e coleta de dados pessoais de crianças e adolescentes, reforçando a proteção integral e a participação ativa de responsáveis legais.

Palavras-chave:

- Estatuto Digital da Criança e do Adolescente
- Impactos do ECA atualizado
- Ligações entre direito de família e tecnologia
- Responsabilidade civil em plataformas digitais
- Legislação de proteção à criança na internet

¹ Advogada desde 2006, graduação em Direito pela UCP (2005) e título de especialista em Direito Privado pela Universidade Gama Filho (2007), cursando Responsabilidade civil, consumidor e contratos (ICJUR). Possui certificação em LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) pelo INES-RJ. Background em Direito Eletrônico e cidadania (bolsista CNPq); experiência de vida diversa (mãe atípica, dona de casa, LIBRAS e canto coral). Capacidade de combinar a lógica jurídica com o interesse genuíno em tecnologia e comunicação para abordar a inovação de forma inclusiva e estruturada.

1. Introdução

A presença de crianças e adolescentes em plataformas digitais tem se intensificado de forma exponencial, revelando lacunas regulatórias quanto à sua proteção.

O ECA tradicional garantiu direitos fundamentais relacionados à saúde, educação e integridade física, mas não contemplava os riscos específicos do ambiente digital, como exposição a conteúdos nocivos, coleta de dados pessoais, publicidade direcionada e práticas de jogos online com monetização aleatória.

Nesse contexto, surge o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), promovendo a atualização normativa e estabelecendo mecanismos claros de fiscalização e responsabilização.

Dentre as inovações inclui mecanismos de verificação de idade confiáveis, supervisão parental mais efetiva, limitações ao perfilamento publicitário infantil, regulamentações sobre o uso de jogos online e *loot boxes*, além de fortalecer o papel da autoridade reguladora (ANPD) na fiscalização de plataformas digitais.

2. Histórico legislativo e evolução normativa

Desde a promulgação do ECA em 1990, observou-se evolução gradual na legislação voltada à proteção de crianças e adolescentes que passaram a ser vistos como sujeitos de direito, com direito à proteção integral.

As medidas de proteção evoluem com o tempo e com a dinâmica da vida cotidiana, demonstrando que os direitos desta categoria não são estáticos e exigem profunda sensibilidade a adaptação constante,

Com a criação dos Conselhos Tutelares, efetivou-se a fiscalização e busca pela garantia dos direitos das crianças e adolescentes em nível municipal, atuando

A Lei nº 12.010, de 2009, promoveu uma grande reforma no processo de adoção, com a criação do Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Atualmente gerido pela SEP (Secretaria

Especial de Programas do CNJ - Portaria nº 10 de 17 de junho de 2021), unifica os dados de crianças e adolescentes acolhidos e de pessoas interessadas em adotar, visando otimizar os processos de adoção no Brasil e garantir o direito à convivência familiar.

A Lei da Palmada (nº 13.010/2014) é mais um avanço na luta contra a violência doméstica, reforçando que a violência não é uma forma de educação.

A Resolução 163/14 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) tratou da abusividade da publicidade direcionada ao público infantojuvenil, proibindo o direcionamento de publicidade para crianças e definindo princípios para a publicidade voltada aos adolescentes, como o respeito à dignidade humana e a atenção ao desenvolvimento psicológico.

O desenvolvimento integral das crianças de 0 a 6 anos é protegido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), para atender às necessidades sociais e resolver problemas públicos com foco no desenvolvimento integral e reconhecendo a importância dessa fase da vida, já ali prevendo a garantia de proteção contra a pressão consumista. Frise-se que esta norma já recebeu acréscimos como, por exemplo, a inclusão a Atenção Precoce para crianças de zero a três anos (Lei nº 14.880/2024).

A proteção à saúde psicológica da criança ou adolescente foi garantida pela Lei nº 13.431/2017 (Lei da escuta especializada), visando existir um ambiente seguro e acolhedor para a escuta deste público.

Com a crescente presença digital na sociedade e para que a tecnologia seja uma aliada no desenvolvimento saudável e responsável das crianças, surgiu a promulgação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Este é um marco, pois traz os conceitos tradicionais de proteção integral para o ambiente digital, alinhando-se às recomendações internacionais da UNICEF² e da Convenção sobre os Direitos da Criança.

É objetivo da norma “transpor a visão adultocêntrica da vida e do mundo e apresentar uma saída para a efetivação dos direitos

² United Nations. UNICEF Public Submission - for the Global Digital Compact. Disponível em: <https://www.un.org/digital-emerging-technologies/sites/www.un.org.techenvoy/files/GDC-submission_UNICEF.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.

fundamentais garantidos às crianças, consideradas na sua imensa multiplicidade e conforme as interseccionalidades existentes, nesses novos tempos e espaços, para que possam usufruir as novas tecnologias digitais na sua maior potência, estando protegidas no ambiente digital e não do ambiente digital

3. Principais mudanças trazidas pelo Estatuto Digital da criança e do Adolescente

3.1 Proteção em ambientes digitais

O Estatuto Digital aplica-se a produtos e serviços de tecnologia da informação que sejam direcionados ou com acesso provável a crianças e adolescentes, mesmo que não sejam explicitamente desenhados para esse público.

O escopo da lei visa proteger o público particularmente vulnerável e em desenvolvimento. As crianças e adolescentes, especialmente os mais novos, ainda não têm a capacidade cognitiva completa para distinguir o que é conteúdo de entretenimento do que é publicidade. Eles podem não entender a intenção persuasiva por trás de um anúncio e, por isso, são facilmente influenciados a desejar produtos e serviços.

É necessário refletir também sobre a formação de bons hábitos de consumo, pois ao expor crianças e adolescentes a anúncios de forma massiva e personalizada, a indústria tenta moldar seus hábitos de consumo e preferências, o que pode levar a um consumismo precoce e irrefletido. Isso inclui o emprego de análise emocional, realidade aumentada e realidade virtual para esse fim.

Os anúncios de alimentos ultraprocessados, bebidas açucaradas e produtos pouco saudáveis contribuem para o aumento da obesidade infantil e outras doenças. Além disso, a publicidade pode gerar uma pressão social sobre a aparência, padrões de beleza e status, afetando a autoestima e a saúde mental dos jovens.

A publicidade dirigida aos menores muitas vezes gera um ciclo de pressão. A criança ou adolescente, influenciado pelo anúncio, pede o produto para os pais, criando um conflito e uma pressão desnecessária sobre o orçamento e as decisões familiares.

A publicidade direcionada em ambientes digitais utiliza algoritmos que coletam e analisam dados do comportamento online das crianças e adolescentes. Essa prática é vista como uma invasão de privacidade e uma forma de exploração comercial, pois explora as fragilidades e os interesses deles para fins lucrativos.

Em resumo, a proibição é uma medida de proteção legal e ética. Países e legislações como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente no Brasil consideram as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos que precisam ser defendidos de qualquer forma de manipulação ou exploração, incluindo a comercial.

3.2 Responsabilidade das plataformas

Com o advento do Eca Digital as empresas de tecnologia da informação são obrigadas a adotar medidas para prevenir o acesso de menores a conteúdos inapropriados.

A Lei nº 15.211/2025 incorpora os conceitos de "privacy by design" (privacidade desde a concepção) e "safety by design" (segurança desde a concepção) ao estabelecer novas obrigações para plataformas e serviços digitais. Esses princípios significam que a proteção de crianças e adolescentes deve ser parte do projeto e da arquitetura dos produtos e serviços digitais, e não uma medida secundária ou adicionada posteriormente.

Por padrão, deve ser adotado o modelo mais protetivo para privacidade, para a segurança e para a proteção de dados, sempre com base no "melhor interesse do menor".

A nova legislação, considerada pioneira, busca alinhar a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital com o que já existe no Estatuto da Criança e do Adolescente

(ECA) para o ambiente físico, impondo mais responsabilidade às empresas e fortalecendo o papel da família e do Estado na garantia dos direitos dos menores.

3.3 Verificação de idade confiável

Anteriormente, a declaração do próprio usuário era suficiente para cadastro e acesso às plataformas digitais, mas o Eca Digital proíbe a autodeclaração como método exclusivo de verificação de idade. Por exemplo, uma criança de 11 anos tentando criar conta no TikTok não poderá mais simplesmente alterar a data de nascimento para aparentar maioridade.

A lei não estabelece uma única forma de realizar verificação de idade, mas estabelece a obrigatoriedade de que as empresas de tecnologia implementem "mecanismos confiáveis de verificação de idade" para conteúdos, produtos e serviços inadequados ou proibidos para menores de 18 anos, dificultando fraudes e prevenindo acesso indevido de menores a conteúdos nocivos.

Um dos métodos que pode ser usado é o da verificação documental, onde é exigido o envio de um documento de identificação pelo usuário. A empresa pode usar software de reconhecimento óptico de caracteres (OCR)³ para extrair e verificar a data de nascimento do documento. Muitas vezes, esses sistemas utilizam tecnologias de biometria facial para comparar o rosto no documento com uma selfie tirada no momento.

Também poder ser utilizados serviços especializados de terceiros para realizar a verificação. Esse parceiro deve ter acesso a bancos de dados de documentos, registros públicos ou outras informações para confirmar a identidade e a idade do usuário de forma segura, sem que os dados pessoais sensíveis do usuário precisem ser compartilhados.

O uso de inteligência artificial, através da análise de dados, tipo de conteúdo que o usuário acessa, a linguagem que ele usa em interações, as preferências de produtos e até mesmo o histórico de navegação podem também ser fator de validação usada em conjunto com outros métodos. Embora não seja um método exato, pode sinalizar perfis que

³ Optical character recognition (OCR – reconhecimento de caractere óptico) é o processo que converte uma imagem de texto em um formato de texto legível por máquina.

provavelmente são de menores de idade, que deveriam ser submetidos a uma verificação mais rigorosa.

Importante salientar a convergência entre as normas legais, pois todas estas ações citadas envolvem uma política de privacidade de dados no contexto da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados). Assim, o respeito ao princípio da boa-fé objetiva é essencial. Os detalhes sobre quais dados são coletados, a finalidade e base legal de cada coleta, o tempo de retenção e como os titulares podem exercer seus direitos ao acesso, retificação ou exclusão de seus dados devem estar claros.

A lei também proíbe o uso dos dados coletados para a verificação de idade com qualquer outra finalidade, como o direcionamento de publicidade comercial baseada em perfis comportamentais. O objetivo central é a proteção, e não a monetização dos dados de crianças e adolescentes.

3.4 Supervisão parental reforçada

A falta de supervisão parental na internet pode ser considerada uma forma de abandono digital, pois o cuidado total do infante é responsabilidade dos pais/tutores, ou seja, essa proteção tem obrigatoriedade ampla e se estende até os meios digitais.

Com o aumento do acesso de crianças e adolescentes ao mundo virtual que disparou após o período de pandemia Covid-19 e isolamento social, o conceito jurídico de "abandono digital" se consolidou mesmo sem haver uma tipificação de crime no Brasil.

Neste momento existem iniciativas legislativas de modificação ao Código Penal na busca pela criminalização do abandono digital, com penas de detenção ou reclusão para aqueles que deixam de assistir seus filhos no ambiente virtual, colocando-os em risco.

O abandono digital não se resume à ausência de monitoramento, mas à negligência dos pais ou responsáveis em relação aos deveres de educação, orientação e proteção de seus filhos

no ambiente online. Em essência, é transferir a criação e a educação para os dispositivos eletrônicos e redes sociais, deixando os jovens vulneráveis a uma série de riscos.

O ECA Digital prevê que contas de menores de até 16 anos devem estar vinculadas a um responsável legal e que as plataformas disponibilizem ferramentas de monitoramento. Assim, pais e responsáveis podem controlar tempo de tela, conteúdos acessados e interações online. Por exemplo, no *YouTube Kids*, o painel de controle do responsável permite bloquear vídeos, acompanhar histórico e configurar limites de acesso, refletindo o fortalecimento do papel de supervisão previsto no Direito de Família.

As plataformas devem oferecer mecanismos técnicos que permitam aos pais ou responsáveis fazer a mediação do uso, controlando o acesso e monitorando o que os filhos consomem online.

Como estratégias desta categoria temos o gerenciamento das opções de privacidade e segurança da conta do menor, a limitação a transações financeiras, acompanhamento das métricas de tempo gasto em aplicativos e serviço para ajudar a estabelecer limites, a vinculação de contas de menores de 16 anos à conta de seus responsáveis legais e avisos claros e visíveis sobre quais ferramentas de supervisão parental estão em uso.

O conhecimento sobre *ciberbullying*, privacidade e proteção de dados são uma ferramenta útil na orientação das crianças sobre seus direitos e responsabilidades. A colaboração entre governo, empresas de tecnologia e sociedade civil também é essencial para criar políticas de proteção.

4. Vedações a conteúdos impróprios

O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente define limites claros para acesso de menores a conteúdos nocivos, incluindo pornografia, violência, jogos de azar, assédio e incentivo à automutilação.

As plataformas têm obrigação legal de prevenir e remover tais conteúdos, sob pena de sanções. Exemplo prático: vídeos com apologia à automutilação devem ser imediatamente bloqueados para menores, caso contrário a plataforma pode ser multada.

O "ECA Digital" transfere a responsabilidade para as plataformas digitais por um motivo principal: a realidade da internet mudou e as ferramentas de proteção existentes não são mais suficientes.

As crianças e adolescentes, por estarem em desenvolvimento, não têm a mesma capacidade de discernir riscos que os adultos. A ingenuidade os torna vulneráveis a conteúdos inadequados e a aliciadores. Esperar que eles mesmos se protejam seria irrealista e ineficaz. O ECA tradicional já parte do princípio da proteção integral da criança, e essa mesma lógica se estende ao ambiente digital.

As plataformas digitais têm um modelo de negócio que muitas vezes depende do engajamento e da coleta de dados dos usuários, incluindo crianças e adolescentes. Elas usam algoritmos para recomendar conteúdos, e esse sistema pode inadvertidamente expor menores a materiais prejudiciais ou até mesmo promover a "adultização" precoce. Por isso, a lei entende que, se as empresas lucram com a presença dos jovens, elas também devem ser responsabilizadas por garantir sua segurança.

Atualmente não se admite mais a postura reativa, quando a plataforma removia o conteúdo somente após uma ordem judicial. A lei exige uma mudança de postura das plataformas para uma ação proativa. A proteção deve ser incorporada desde o design dos serviços ofertados.

Em resumo, a transferência de responsabilidade é um reconhecimento de que o ambiente digital é complexo e que a proteção da infância não pode mais depender apenas dos pais ou da própria criança. As empresas de tecnologia, por deterem o poder e a tecnologia, são as mais aptas a garantir um ambiente online seguro para o público mais vulnerável.

5. Publicidade, tratamento de dados e perfilamento

A coleta e o tratamento de dados dos acessos online de crianças e adolescentes receberam regulamentação específica. É vedado o perfilamento publicitário direcionado a esse público, ou seja, a prática de coletar e analisar dados destes usuários para criar perfis detalhados sobre seus interesses, hábitos de consumo e comportamentos online.

Assim, este público fica menos vulnerável às práticas agressivas de publicidade direcionada, específica e personalizada. Portanto, o direcionamento de publicidade para crianças e adolescentes é uma prática ilegal, por ser desencadeadora de um ciclo de desejo por bens materiais, em vez de focar no desenvolvimento pessoal.

6. Jogos eletrônicos e “*loot boxes*”

O Estatuto Digital regula práticas de monetização aleatória em jogos online, consideradas de alto risco para menores. Para as empresas de jogos, a lei exige uma reestruturação de suas estratégias de monetização no Brasil.

Em jogos populares que contam com *loot boxes* ou "caixas de recompensa", itens virtuais em jogos eletrônicos que contêm uma seleção aleatória de outros itens, não podem existir com aleatoriedade. Ou seja, deve haver transparência quanto às probabilidades de obtenção de itens e restrição de acesso para menores. Em jogos como *Fortnite* ou *FIFA*, é necessário informar as chances de ganho e limitar compras por menores.

Para os jogadores, a lei representa um avanço na proteção contra o consumo predatório, coibindo práticas prejudiciais e promovendo um ambiente digital mais seguro e saudável para as crianças e adolescentes, garantindo que o tempo de jogo seja divertido e não se torne um risco financeiro ou psicológico.

7. Autoridade reguladora e fiscalização

A ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) é fortalecida como órgão autônomo responsável por fiscalizar direitos digitais de crianças e adolescentes. O Estatuto

Digital da Criança e do Adolescente prevê sanções que vão desde multas até suspensão ou proibição de atividades de plataformas que descumprirem a lei.

Em resumo, a ANPD atua como o executor do ECA Digital. Ela não apenas fiscaliza, mas também modela a aplicação da lei, garantindo que o ambiente online para crianças e adolescentes seja mais seguro, transparente e, acima de tudo, que os direitos de privacidade e proteção de dados sejam efetivamente respeitados.

Desde janeiro de 2025, o canal oficial para denúncias e petições de titulares de dados é o Sistema de Requerimentos da ANPD, que substituiu o antigo Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

O procedimento individual, quando a situação afetou diretamente ao denunciante deve ser precedido de tentativa de resolução com a empresa. Caso não haja resposta ou composição satisfatória, deve-se seguir com uma petição dirigida na ANPD.

Para os casos em que a situação acometa à coletividade ou a um grupo de pessoas, deve ser feita uma denúncia na plataforma gov.br⁴, como é o caso de um vazamento de dados em massa ou o descumprimento geral da LGPD por uma empresa.

8. Vigência e implementação

O ECA Digital (Lei nº 15.211/25) foi sancionado em setembro de 2025, prevendo um período de adaptação para que empresas, plataformas e toda a sociedade se adequassem às novas regras.

Inicialmente, o texto da lei previa um prazo de 12 (doze) meses para a entrada em vigor. No entanto, por se tratar de um tema urgente, o governo publicou uma Medida Provisória (MP nº 1.319/25) que reduziu esse prazo para 6 (seis) meses. Assim, a lei deverá entrar em vigor em março de 2026.

⁴

https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/cidadao-titular-de-dados/denuncia-peticao-de-titular

9. Perspectiva jurídica prática

Com a implementação do Estatuto Digital, observam-se mudanças significativas na prática jurídica: advogados de família deverão considerar a presença digital dos filhos menores ao avaliar situações de guarda, convivência e supervisão parental.

Além disso, decisões judiciais poderão aplicar sanções a plataformas que descumprirem a lei, trazendo novas dimensões de responsabilização civil e administrativa.

Dessa forma, o ECA Digital busca garantir uma proteção integral, atualizada às novas tecnologias e aos desafios do ambiente digital, promovendo a segurança, a privacidade e o uso responsável das mídias digitais por crianças e adolescentes.

10. Comparativo com o ECA tradicional e lacunas preenchidas

O ECA de 1990 consolidava direitos fundamentais, mas não abordava riscos digitais. O Estatuto Digital preenche lacunas ao impor obrigações claras às plataformas, reforçar a supervisão parental e criar mecanismos de fiscalização efetivos, promovendo proteção integral em contexto digital.

11. Tabela comparativa – Antes x Depois do ECA Digital

TEMA	ANTES	Depois do ECA Digital
Abertura de contas em redes sociais	Bastava digital qualquer idade; fácil burlar	Plataformas devem adotar verificação de idade confiável
Controle parental	Ferramentas limitadas e escondidas; mutas vezes externas	Obrigatório oferecer recursos de supervisão (conta vinculada ao responsável, painel de controle)

Conteúdo impróprio	A retirada dependia de denúncias. Não havia obrigação clara de prevenção	Plataforma tem dever legal de impedir acesso e podem ser multadas se falharem
Jogos online e <i>Loot boxes</i>	Crianças tinham acesso irrestrito e caixas surpresa com apostas internas em jogos	Regulação e restrição: chances devem ser informadas e acesso de menores pode ser bloqueado
Fiscalização	Pouca clareza sobre a responsabilidade das plataformas	ANPD ganha poder de agência reguladora com sanções
Sanções	Medidas jurídicas demoradas, baseadas no ECA e Marco Civil	Multas, suspensão ou até proibição da atividade da plataforma no Brasil

12. Considerações finais

A hiper digitalização da sociedade é um movimento complexo e acelerado em que a tecnologia digital se integra de forma profunda e abrangente em quase todos os aspectos da vida humana. Não se trata apenas de usar computadores ou celulares, mas sim de uma reestruturação completa de como as pessoas se comunicam, trabalham, consomem e interagem. Tal fenômeno abrange as crianças e adolescentes que já nasceram afeitos às tecnologias.

O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente representa avanço legislativo crucial, garantindo proteção efetiva e prática, ampliando o papel dos responsáveis legais e fortalecendo a fiscalização de plataformas digitais. Sua implementação oferece perspectiva de segurança jurídica e proteção real para crianças e adolescentes no ambiente digital.

Referências:

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 set. 2025.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1990.

_____. Resolução n.º 245 de 5 de abril de 2024. Dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambientes digitais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 abr. 2024. Disponível em:
<https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-245-de-5-de-abril-de-2024552695799>. Acesso em: 19 set. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Portal de Serviços e Informações. PROJETO DE LEI N.º 1.052, DE 2024 (Da Sra. Rogéria Santos) Disponível em <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2404452&filename=Avulso%20PL%201052/2024#:~:text=%E2%80%9CAbandono%20digital,dois%20meses%20a%20um%20ano.&text=NR\)-,Art.,na%20data%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o>](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2404452&filename=Avulso%20PL%201052/2024#:~:text=%E2%80%9CAbandono%20digital,dois%20meses%20a%20um%20ano.&text=NR)-,Art.,na%20data%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o>) Acesso em: 25 set. 2025.

FLORINDO, Maria Clara A proteção da privacidade de crianças e adolescentes no ambiente digital: Análise do Processo Sancionador do Tiktok / Maria Clara Florindo ; orientadora, Josiane Rose Petry Veronese, 2024. 84 p.

HENRIQUES, Isabella Vieira Machado. Publicidade abusiva dirigida à criança. Curitiba: Juruá, 2005.

LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book.

MARQUES, Vinicius. Estudo do Google revela baixa adesão ao controle parental no Brasil. UOL, 17 ago. 2023. Disponível em:

<https://gizmodo.uol.com.br/estudo-do-google-revela-baixa-adesao-ao-controle-parental-no-brasil/> Acesso em: 25 set. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Parentificação, adultização e ECA Digital: importância da nomeação da violência contra crianças. IBDFAM -Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/2365/Parentifica%C3%A7%C3%A3o%2C+adultiza%C3%A7%C3%A3o+e+ECA+Digital%3A+import%C3%A2ncia+da+nomea%C3%A7%C3%A7%C3%A3o+da+viol%C3%A3o+contra+crian%C3%A7as> Acesso em 25 set.2025

SAFERNET. SaferNet recebe recorde histórico de novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual. São Paulo: SaferNet, 2024. Disponível em:
<https://new.safernet.org.br/content/safernet-recebe-recorde-historico-de-novas-denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual>.>Acesso em: 22 out. 2024.

SILVA, Maria Luisa Brigadeiro da; AUGUSTO, Joelma Silva. Abandono digital: os danos causados aos incapazes por falta de supervisão dos pais. Revista Foco, v. 16, n. 11, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v16n11-069>. Acesso em: 7 nov. 2024.